



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1164, de 2 de março de 2023, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

“CAPÍTULO III

DOS CRIMES E DAS PENAS

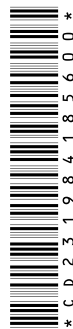
Fraude para recebimento de benefício de transferência de renda

Art. 20. Fraudar, falsificar, simular, ocultar, ou inserir declaração, dados e informações com o objetivo de receber indevidamente, em favor de si ou de outrem, benefício financeiro oriundo do Programa Bolsa Família.

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.



CD/23198.41856-00



* C D 2 3 1 9 8 4 1 8 5 6 0 0 *



Inserção indevida de dados, informações ou declarações

Art. 21. Inserir ou facilitar a inserção indevida, alterar, excluir ou ocultar, o funcionário público, dados, informações ou declaração no sistema do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou do Programa Bolsa Família, com a finalidade de obter benefício financeiro indevido para si ou para outrem.

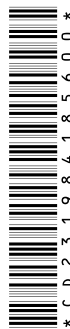
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas a pessoa inserida indevidamente como beneficiária no Programa Bolsa Família que exerce, a qualquer título, cargo, emprego ou função pública.”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família (PBF) ora instituído tem como objetivos o combate à fome, a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações e o desenvolvimento e a proteção social, nos termos do artigo 3º da Medida Provisória em tela, através de benefícios financeiros, destinados às famílias em situação de pobreza que atendam os requisitos para o recebimento.

No entanto, segundo relatório recente da Controladoria-Geral da União (CGU), foram identificadas fraudes na concessão do Programa Bolsa Família que causaram aproximadamente R\$ 2,6 bilhões de prejuízo aos cofres públicos. O problema não é recente, pois, em 2016, o Tribunal de Contas da União (TCU) realizou auditoria nos dados do CadÚnico e os comparou com dados da Receita Federal, identificando mais de 160 mil famílias com renda per capita superior ao limite do estabelecido pelo Programa.





Vê-se então a necessidade de garantir que os objetivos do Programa sejam efetivamente assegurados, e que os benefícios financeiros alcancem realmente as famílias em situação de vulnerabilidade, que precisam do mínimo existencial para que possam se reerguer economicamente de forma independente.

A presente emenda pretende, portanto, responsabilizar criminalmente os indivíduos que fraudam, falsificam, simulam, ocultam, ou inserem indevidamente declaração, dados e informações no sistema do CadÚnico ou do Programa para recebimento, em favor de si ou de outrem, dos referidos benefícios financeiros.

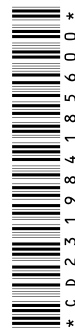
Além disso, visa responsabilizar criminalmente os funcionários públicos, assim definidos pelo artigo 327 do Código Penal, que inserem indevidamente informações nos sistemas do Programa Bolsa Família, em benefício próprio ou de outrem, bem como aqueles que perceberem valores correspondentes aos benefícios de forma indevida.

As medidas têm, ainda, caráter preventivo, pois evidenciam a importância e a seriedade na responsabilização dos agentes fraudadores. Ademais, a cominação das penas propostas atende ao princípio da proporcionalidade, disposto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, diante da gravidade dos crimes ora tipificados.

Pelo exposto, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda, a fim de que o dinheiro público empregado no Programa Bolsa Família seja destinado aos cidadãos em situação de extrema pobreza que efetivamente buscam a ascensão e independência financeiras de forma honesta e digna.



CD/23198.41856-00



* C D 2 3 1 9 8 4 1 8 5 6 0 0 *



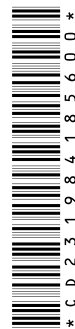
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Sala da Comissão, 6 de março de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)



CD/23198.41856-00



* C D 2 3 1 9 8 4 1 8 5 6 0 0 *

